



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir as vítimas da catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, de fato e de direito, possam acessar o benefício social criado pela MP em tela.

Sabe-se, pela sistemática estabelecida pela MP, que o acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que atestarão, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.*

Nesse passo, a regra prevista na MP 1219/2024 diz que a autodeclaração “incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família”, o que potencializa a burocratização e restrição de acesso ao benefício social. Logo, esta emenda substitui tal regra, garantindo segurança institucional, efetividade da política



pública e eficácia social, pela determinação de que a tal autodeclaração incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que a família está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

A emenda reforça e consolida o escopo do apoio financeiro, que conforme a própria MP tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 (§1º do art. 1º), garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240890254500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 0 8 9 0 2 5 4 5 0 0 *